



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 923.459 - BA
(2010/0146914-1) (f)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : IOLANDA MARIA BARROS SANTANA
ADVOGADOS : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S)
LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES
VICTOR RIBEIRO FERREIRA
EMBARGADO : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
MAURÍCIO FERNANDES DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 535 do CPC. Não se prestam para rediscutir a lide.
2. Os embargos de divergência em recurso especial não se prestam para reformar o acórdão embargado, sob a alegação tardia da ocorrência de julgamento *extra petita*, considerando que a matéria foi ventilada tão somente nos presentes embargos de declaração e, por conseguinte, não constou dos outros 2 (dois) embargos de declaração interpostos contra o acórdão da Turma, assim do próprio recurso de embargos de divergência.
3. De qualquer forma, inexistente julgamento *extra petita*. Atuou o órgão fracionário deste Tribunal nos limites em que trazida a questão a exame nas razões do recurso especial.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.

Brasília (DF), 12 de maio de 2011(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 923.459 - BA
(2010/0146914-1)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : IOLANDA MARIA BARROS SANTANA
ADVOGADOS : JAIR ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S)
LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES
VICTOR RIBEIRO FERREIRA
EMBARGADO : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
MAURÍCIO FERNANDES DA CUNHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de divergência em recurso especial interpostos por IOLANDA MARIA BARROS SANTANA em desfavor da EDITORA GLOBO S/A, em que se insurge contra acórdão de minha relatoria assim ementado (fl. 579):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EM CONFRONTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Há divergência jurisprudencial quando os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, adotam posicionamento dissonante quanto ao direito federal aplicável.

2. Inexistência de similitude fática entre os julgados em confronto. O acórdão embargado decidiu pela republicação do aresto do Tribunal de origem, ao fundamento de que, nas instâncias ordinárias, "a falta de representação processual é sanável, devendo o juiz assinar prazo para a respectiva regularização". O acórdão apontado como paradigma, por sua vez, em situação diversa, julgou incabível a republicação, porquanto motivada por posterior acesso da parte à degravação do julgamento.

3. Agravo regimental não provido.

Sustenta a parte embargante que, a despeito dos fundamentos do acórdão embargado, "a situação fática do v. acórdão objeto da divergência e do v. aresto paradigma se assemelham, pois houve um tratamento diferenciado a dois processos que se valeram de republicações realizadas de maneira não preconizadas em lei" (fl. 585).

Assevera haver irregularidade processual, à asserção de que "não há a concessão de poderes aos supostos patronos da Embargada para atuar no processo" (fl. 587). Argumenta que, por se tratar de matéria de ordem pública, não está sujeita à preclusão, impondo-se o não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do recurso especial por falta de representatividade.

Alega, ainda a título de ordem pública, ter ocorrido julgamento *extra petita*, ao argumento de que, nas instâncias ordinárias, a discussão girava em torno da validade da citação da embargada para a execução da sentença. No entanto, segue afirmando, a Terceira Turma desta Corte deu provimento ao recurso especial para que, depois de assinado prazo para a regularização da representação processual, fosse republicada a sentença.

Acrescenta que se verifica "a existência de inovação recursal e meio indevido para se pedir a republicação de sentença, em uma suposta violação ao artigo 13 do CPC – arguida tardiamente pela Embargada" (fl. 596).

Por fim, requer "a entrega da devida prestação jurisdicional, de forma fundamentada e esclarecedora, sem pontos obscuros, conforme preconizam os artigos 5º, LIV e LV; e 93, IX da Constituição Federal" (fl. 596).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 923.459 - BA
(2010/0146914-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 535 do CPC. Não se prestam para rediscutir a lide.
2. Os embargos de divergência em recurso especial não se prestam para reformar o acórdão embargado, sob a alegação tardia da ocorrência de julgamento *extra petita*, considerando que a matéria foi ventilada tão somente nos presentes embargos de declaração e, por conseguinte, não constou dos outros 2 (dois) embargos de declaração interpostos contra o acórdão da Turma, assim do próprio recurso de embargos de divergência.
3. De qualquer forma, inexistente julgamento *extra petita*. Atuou o órgão fracionário deste Tribunal nos limites em que trazida a questão a exame nas razões do recurso especial.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 535 do CPC. Não se prestam para rediscutir a lide.

No caso, a controvérsia levada à apreciação do órgão julgador foi exposta e examinada adequadamente. Mostra-se nítido o caráter infringente que a parte pretende atribuir ao presente recurso, na medida em que não discorre a respeito da existência de nenhum dos vícios de que trata o referido dispositivo infraconstitucional.

Com efeito, insiste a parte embargante na alegada configuração do dissídio jurisprudencial, a despeito dos fundamentos do acórdão embargante, que examinou detidamente a questão, no entanto, concluiu de forma diversa a referido argumento.

No tocante à suscitada irregularidade na representação processual, verifico dos autos que a Terceira Turma, ao julgar os embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial, refutou tais argumentos da seguinte forma (fl. 522):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescente-se que não merecia mesmo prosperar a apontada irregularidade na representação processual da recorrente no recurso especial, diante das cópias da cadeia de instrumentos de mandatos e documentos de fls. 132-135 e 199-205, suficientes à comprovação da regularidade processual da recorrente.

Por conseguinte, mais uma vez, busca a embargante a simples rediscussão da causa, o que não é cabível por meio do presente recurso, como vimos.

Quanto ao alegado julgamento *extra petita*, cabem algumas considerações.

Os embargos de divergência em recurso especial, ao tempo em que solucionam a lide, têm por finalidade possibilitar ao Superior Tribunal de Justiça que resolva a discordância existente entre seus órgãos fracionários na interpretação de lei federal. Têm como objetivo a uniformização da jurisprudência *interna corporis*, na lição de Bernardo Pimentel Souza (*Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*, Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 353).

Nesse contexto, não se prestam para reformar o acórdão embargado, sob a alegação tardia da ocorrência de julgamento *extra petita*, considerando que a matéria foi ventilada tão somente no presente recurso e, por conseguinte, não constou dos outros 2 (dois) embargos de declaração interpostos contra o acórdão da Turma, assim do próprio recurso de embargos de divergência, cujo acórdão que os examinou ora é embargado. Trata-se de incabível inovação recursal, que foge ao alcance dos presentes embargos de divergência.

Ainda que superado tal óbice, ao entendimento de que se cuida de matéria de ordem pública, não há julgamento *extra petita*. Não foi concedida tutela jurisdicional diversa da pedida, a teor dos arts. 128 e 460 do CPC.

Conforme consta do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, trata-se de agravo de instrumento interposto pela ora embargante, Iolanda Maria Barros Santana, contra a decisão do juízo da execução que revogara o despacho de citação da executada, Editora Globo S/A, ora embargada, diante da interposição de embargos de declaração desta em face da sentença exequenda (fl. 299).

Em outras palavras, na primeira instância, o juiz obistou, de início, o prosseguimento da execução, ao entendimento de que havia embargos de declaração a serem julgados no processo de conhecimento.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que os embargos de declaração foram interpostos de modo intempestivo, devido ao fato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a ora embargada não estava regularmente representada nos autos. Decidiu, assim, que a sentença já havia transitada em julgado desde 30/5/05 (fl. 302).

No julgamento do recurso especial, a Terceira Turma, ao entendimento de que a falta de representação processual é sanável nas instâncias ordinárias, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento "para que, depois de assinado prazo para a regularização da representação processual, seja republicada a sentença de primeiro de primeiro grau" (fl. 405).

Atuou o órgão fracionário deste Tribunal nos limites em que trazida a questão a exame nas razões do recurso especial. A discussão a respeito da citação da executada é subjacente ao da falta de regularidade na representação processual no processo de conhecimento, consoante se verifica acima. Daí a conclusão de que, sendo sanável vício existente nessa seara, ao se restabelecerem os efeitos da decisão proferida pelo juízo da execução, se impõe a abertura de prazo recursal, impedindo, por conseguinte, o trânsito em julgado da sentença exequenda.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0146914-1

**EDcl no AgRg nos
EResp 923.459 / BA**

Números Origem: 200700264210 291794255 4121742005

EM MESA

JULGADO: 12/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : IOLANDA MARIA BARROS SANTANA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES
 JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S)
 VICTOR RIBEIRO FERREIRA
EMBARGADO : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
 MAURÍCIO FERNANDES DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Lei de Imprensa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IOLANDA MARIA BARROS SANTANA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES
 JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S)
 VICTOR RIBEIRO FERREIRA
EMBARGADO : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
 MAURÍCIO FERNANDES DA CUNHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.